



Número: **0600318-16.2026.6.18.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **16/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS (ADVOGADO) GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
@POISPRONTOPI (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22643938	18/07/2026 19:17	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600318-16.2026.6.18.0000 (PJe) - Teresina - PIAUÍ

RELATOR: MINISTRO RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: UNIAO PROGRESSISTA

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS
- PI3646-A, GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES - PI4314-A**

REPRESENTADO: @POISPRONTOPI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Negativa Antecipada com pedido de tutela de urgência inibitória ajuizada pelo **DIRETÓRIO ESTADUAL DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA (UNIÃO BRASIL/PROGRESSISTAS) NO PIAUÍ** em face do perfil de Instagram “**POIS PRONTO PIAUÍ**” (@poisprontopi).

Aduz a Federação representante, em síntese (ID 22643323), que o referido perfil, criado recentemente no ano eleitoral de 2026, vem veiculando conteúdos ofensivos e ilícitos contra a imagem do pré-candidato ao Governo do Estado, Joel Rodrigues.

O representante destaca duas publicações específicas ocorridas no dia 15 de julho de 2026. A primeira (URL <https://www.instagram.com/p/Da0DNROOSd4/>) consiste em uma caricatura gerada por inteligência artificial (IA) retratando uma luta de boxe, na qual o candidato Rafael Fonteles, branco, nocauteia violentamente o pré-candidato Joel Rodrigues, que é negro. Sustenta que tal peça transborda a crítica política ao utilizar elementos de subjugação racial e incitação à violência, evocando imaginários de castigos físicos e desumanização.

A segunda publicação impugnada (URL <https://www.instagram.com/p/Da1La2nJ-fl/>) apresenta uma montagem, também produzida por IA, na qual Joel Rodrigues é associado à figura do "capeta" em um cenário infernal, acompanhada de termos escatológicos, o que, segundo a tese autoral, configuraria "demonização" do adversário e propaganda negativa antecipada por meio de grave ofensa à honra.

Acrescenta a Federação que as postagens utilizam inteligência artificial sem o devido rótulo ou *disclaimer* exigido pela legislação de regência, induzindo o eleitor a estados mentais negativos e alterando a paridade de armas no período de pré-campanha. Juntou aos autos relatório certificado de



preservação de provas digitais (ID 22643324), procuração (ID 22643327) e certidão da composição partidária (ID 22643328). Requer, em sede liminar, a remoção das publicações e a expedição de ofício ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para a identificação dos responsáveis pelo perfil anônimo.

É o relatório. Decido acerca do pedido liminar.

A concessão de tutela de urgência no âmbito das representações por propaganda eleitoral exige a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 38, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. No contexto eleitoral, tais requisitos devem ser analisados sob o prisma da mínima interferência do Poder Judiciário no debate democrático, resguardando-se, contudo, a honra dos participantes e a higidez do pleito.

Analisando a publicação constante da **URL <https://www.instagram.com/p/Da1La2nJ-fl/>**, verifico a presença da probabilidade do direito quanto à natureza ofensiva do conteúdo. A peça em questão não se limita à crítica política ácida ou ao sarcasmo inerente ao embate democrático.

Isso porque, ao associar o pré-candidato à figura do "capeta" e utilizar expressões de cunho escatológico, o representado afasta-se do campo das ideias para ingressar na seara da desqualificação pessoal gratuita e da injúria. A liberdade de expressão, conquanto pilar da democracia, não autoriza a utilização de termos insultuosos que visem unicamente a desumanização do oponente político. O uso de vocabulário chulo e a atribuição de pecha demoníaca ultrapassam os limites da tolerabilidade fixados pela jurisprudência para a pré-campanha, configurando, em cognição sumária, propaganda negativa antecipada por ofensa direta à honra subjetiva e à imagem pública do pré-candidato, violando o disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse sentido: "Nos termos do acórdão regional, 'afirmar que determinada obra do Alcaide seria um 'Símbolo Pagão' ou mesmo a 'Árvore do Capeta' tem o efeito de associar o fato e seu autor aos aspectos negativos das facetas religiosas, importando em indubitável ofensa à honra objetiva". ([Ac. de 6.10.2015 no REspe nº 186819, rel. Min. Henrique Neves da Silva.](#))

Já o segundo requisito das liminares, que é o perigo de dano (*periculum in mora*), o mesmo se faz presente, pela velocidade de propagação do conteúdo ofensivo nas redes sociais.

Por outro lado, quanto à publicação da **URL <https://www.instagram.com/p/Da0DNROOSd4/>** (caricatura de luta de boxe), entendo que não restou demonstrada, de plano, a ilicitude apta a ensejar a remoção liminar. A representação de candidatos em ringues de boxe ou situações de embate esportivo é recurso metafórico tradicionalmente utilizado no jornalismo político e na sátira eleitoral para ilustrar o desempenho em pesquisas ou a competitividade entre adversários.

Em que pese o vigor da imagem, ela se insere no contexto da alegoria política, não se vislumbrando nela, de forma inequívoca neste momento processual, incitação à violência física real ou prática de racismo, mas sim a representação de uma "derrota nas urnas" ou "em pesquisas" sob a forma de um nocaute esportivo. De fato, a expressão "surra de dar em doido" é coloquial e frequentemente empregada para indicar ampla vantagem.

No tocante ao argumento de uso irregular de inteligência artificial pela ausência de rotulagem (*disclaimer*), é imperioso traçar uma distinção fundamental quanto ao polo emissor da mensagem. As restrições rigorosas impostas pelo art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019 e alterações posteriores, que exigem o dever de informar sobre o uso de conteúdo sintético, destinam-se precipuamente a candidatos, partidos, federações e coligações, figuras que possuem o dever ético e legal de transparência absoluta em sua propaganda oficial.

Já o uso de IA por cidadãos comuns ou perfis de opinião e sátira na internet, embora não seja imune a controle no caso de desinformação, possuem um regramento com mais liberdade.



Com efeito, impor a todo e qualquer cidadão o dever de inserir avisos técnicos em *memes*, caricaturas ou artes satíricas produzidas com auxílio de IA se mostra irrazoável, especialmente quando a natureza artificial da imagem é perceptível pelo contexto de caricatura, como ocorre nos autos. Portanto, a ausência do *disclaimer*, por si só, não configura ilícito imputável ao representado nesta fase.

É esse o entendimento do TSE, exposto na Resolução nº 23.610/2019, a seguir transcrita:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

*§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet **somente** é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026)*

*§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas **antes da data prevista no caput deste artigo**, próprias do debate democrático, **são regidas pela liberdade de manifestação**. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

Assim, como a postagem impugnada não veicula ofensa a honra, nem divulga fato sabidamente inverídico, não vislumbro, nesse momento de cognição sumária, a fumaça do bom direito, motivo pelo qual, nesse quesito, o pedido liminar deve ser negado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA** para:

DETERMINAR ao provedor de aplicação **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que, no prazo de 24 horas, promova a remoção da publicação constante da **URL <https://www.instagram.com/p/Da1La2nJ-fl/>**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 30.000,00;

DETERMINAR ao **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** que, no prazo de 2 dias, forneça os registros de conexão, dados cadastrais, endereços de IP e demais informações disponíveis que permitam a identificação dos responsáveis pela criação e gerenciamento do perfil **@poisprontopi** (Instagram), nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e art. 17, §1-B da Resolução 23.608/2019

Oficie-se o Facebook Brasil para cumprimento imediato desta decisão, servindo a presente como mandado/ofício.

Considerando o anonimato do autor, a citação do representado fica postergada para após o fornecimento dos dados pela provedora de aplicação.

Cumpra-se.

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

JUIZ RODRIGO PINHEIRO DO NASCIMENTO

COMISSÃO DE PROPAGANDA



